



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
14ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "C"

PROCESSO: 1015852-66.2020.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO POPULAR (66)

AUTOR: DOMINGOS BORGES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ LIMA - RO6523

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ANDRE LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA, XI JINPING - ATUAL PRESIDENTE DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA,, EMBAIXADA DA REPUBLICA POPULAR DA CHINA

S E N T E N Ç A

I

Trata-se de ação popular proposta por **DOMINGOS BORGES DA SILVA** em face da **UNIÃO**, de **ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA** (Advogado-Geral da União) e da **REPÚBLICA POPULAR DA CHINA**, objetivando a condenação da República Popular da China a indenizar o Estado Brasileiro pelos valores gastos no combate à COVID-19.

Liminarmente, requer :

a) seja determinado que o Advogado-Geral da União promova "os atos necessários à responsabilização civil da República Popular da China, através de seu Presidente, com vistas a assegurar justa indenização ao povo brasileiro pelas perdas decorrentes da disseminação do coronavírus (COVID-19), inclusive sob pena de multa diária que se requer seja fixada no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)";

b) seja determinado ao Presidente da República Popular da China que "promova a formação de capital suficiente para arcar com os prejuízos causados ao povo brasileiro, isto no importe inicial no correspondente a R\$ 5.099.795.979,00 (cinco bilhões, noventa e nove milhões, setecentos e noventa e cinco mil, novecentos e setenta e nove reais), com sua equivalência em Dólares Americanos, conforme a cotação do dia, sob pena de multa diária que se requer seja fixada no importe de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), com sua equivalência em Dólares Americanos, para o caso de recalitrância".



Inicial instruída com os documentos de fls. 17-32.

A União peticionou requerendo prazo para se manifestar sobre a liminar, caso o juízo dê seguimento ao processo. Requer, também, o reconhecimento de má-fé pelo autor popular, com o respectivo apenamento processual.

Thiago Gomes Viana peticionou requerendo a improcedência da ação e seu ingresso como litisconsorte.

É o relatório.

II

Nos termos do art. 5º, LXXIII, da Constituição da República, "qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise **anular** ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência."

No caso, os pedidos não se inserem dentro do objeto possível de uma ação popular, pois em momento algum visam **anular** ato do poder público, e sim provimentos jurisdicionais diversos da tutela desconstitutiva, constitucionalmente exigida para ações desta natureza. Desse modo, é a presente ação popular via inadequada para a finalidade pretendida, pelo que deve ser extinta sem resolução do mérito.

Por fim, em que pese o ineditismo da causa, o autor popular não manipulou os fatos, mas apenas pretendeu emprestar-lhes as consequências que entendia por direito, o que é insuficiente à configuração da má-fé processual.

Prejudicado o pedido de Thiago Gomes Viana.

III

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito.**

Sem custas e honorários.

Intimem-se.

Brasília-DF, 24 de março de 2020.

Juiz Eduardo Rocha Penteado

14ª Vara Federal do DF

